

GAZETA DO OESTE

ANO IV Nº 813 Avenida ACM 650- 2ª Andar- Sala 202-(Prédio da Indusmaq) Centro -Barreiras- BA Tel. (77) 3612 74 76 21 de dezembro de 2010

ATOS OFICIAIS

Prefeituras e Câmaras prestam contas à população

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros órgãos oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca a disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA

CNPJ 13.654.439/0001-80

Praça Alpiniano Jose Alves, 11 – Brejolândia – Ba

LEI N.º 195/2010 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Aprova a Planta Genérica de Valores, estabelece a forma de apuração do valor venal dos imóveis para efeito do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Brejolândia, aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores – PGV, para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme os métodos de avaliação dispostos no anexo I e Tabelas de Valores Unitário Padrão por metro quadrado de terreno e de edificação, Anexo II e III, respectivamente, para determinação do valor venal das unidades imobiliárias.

Art. 2º - O valor venal da Unidade não edificada, resulta da multiplicação de sua área total pelo valor unitário padrão do trecho do logradouro (Anexo II), aplicando-se os fatores de correção, de acordo com o disposto no Anexo IV, conforme as circunstâncias e as peculiaridades do logradouro.

Art. 3º - O valor venal da unidade imobiliária edificada, resulta do somatório do valor venal da parte do terreno com o valor venal da parte edificada.

§ 1º - Para efeito do cálculo do valor venal da parte edificada, aplica-se a multiplicação da área edificada pelo valor unitário padrão do tipo de edificação, conforme Anexo III, bem como os fatores de correção de construção com os anexos V e VI.

§ 2º - O tipo de edificação obedecerá a classificação estabelecida nos Anexos III e VI.

§ 3º - No cálculo do valor venal do terreno nos quais tenham sido edificados prédios, utilizar-se-á a fração ideal do terreno com que cada condômino participa da propriedade condômina.

§ 4º - No cômputo da área construída em prédios, cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que é imputável das áreas comuns e fração da cota parte.

Art. 4º - Os terrenos declarados como não edificáveis e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 70% (setenta por cento) no valor venal, para efeito de apuração do IPTU.

ATOS OFICIAIS

Parágrafo único – A redução prevista no caput deste artigo só se aplica sobre a parte não edificável do terreno.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BREJOLÂNDIA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Edézio Nunes Bastos

Prefeito Municipal

ANEXO I

1. Valor do Imposto = Valor Venal da Unidade Imobiliária X Alíquota.

2. Valor Venal da Unidade Imobiliária = Valor Venal do terreno + Valor Venal da Edificação.

3. Valor Venal do Terreno = Área do terreno X o Valor m2 do trecho Logradouro (Anexo II) X os fatores de correções do terreno e do logradouro (anexo IV);

4. Valor Venal da Edificação = Área Construída da Unidade X Valor m2 X Tipo de Edificação (Anexos III e VI) X Fator Correção Edificação (Anexo V) X Fator Classificação Edificação.

ANEXO III

| Valores do m2 da Construção | | R\$ por m2 |
|-----------------------------|--|------------|
| Tipo da construção | | |
| Popular | | 10 |
| Médio | | 20 |
| Bom | | 35 |
| Luxo | | 50 |

ANEXO IV**FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO**

| SERVIÇO | | SIM | NÃO |
|--------------------|--|------|------|
| Galeria pluvial | | 1,00 | 0,98 |
| Iluminação pública | | 1,00 | 0,90 |
| Rede de esgoto | | 1,00 | 0,90 |
| Rede de água | | 1,00 | 0,85 |
| Coleta de lixo | | 1,00 | 0,90 |
| Rede de telefone | | 1,00 | 0,98 |
| Pavimentação | | 1,00 | 0,85 |

ATOS OFICIAIS**SITUAÇÃO DA QUADRA**

| | |
|-------------------------------|------|
| Esquina | 1,10 |
| Encravado, vila ou aglomerado | 0,70 |
| Meio de quadra | 1,00 |
| Quadra | 1,20 |
| Duas frentes ou mais | 1,05 |

TOPOGRAFIA

| | |
|------------------------|------|
| Inundável | 0,70 |
| Normal | 1,00 |
| Alagado | 0,60 |
| Rochoso/arenoso/outros | 0,70 |

PEDOLOGIA

| | |
|--------------------------|------|
| Inundável | 0,70 |
| Normal | 1,00 |
| Alagado | 0,60 |
| Rochoso/arenoso / outros | 0,70 |

ANEXO V**FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO**

| Tipo de Construção | Fator |
|---------------------------|--------------|
| Casa | 1,00 |
| Apartamento | 1,00 |
| Loja/sala | 1,02 |
| Galpão | 1,05 |
| Telheiro | 1,08 |
| Indústria | 1,10 |
| Especial | 1,05 |

FATORES DE CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUÇÃO**Estrutura**

| | |
|-----------|----|
| Alvenaria | 15 |
| Madeira | 14 |
| Metálico | 17 |
| Taipa | 05 |
| Oncreto | 18 |

ATOS OFICIAIS**Cobertura**

| | |
|------------------|----|
| Telha barro | 09 |
| Zinco / metálico | 04 |
| Cimento amianto | 05 |
| Laje | 10 |
| Piaçava / regugo | 02 |
| Especial | 15 |

Paredes

| | |
|----------------|----|
| Taipa / refugo | 01 |
| Alvenaria | 06 |
| Madeira | 04 |
| Concreto | 06 |
| Especial | 10 |
| Sem | 00 |

Acabamento da Fachada principal

| | |
|-----------|----|
| Taipa | 01 |
| Alto luxo | 10 |
| Luxo | 08 |
| Bom | 07 |
| Médio | 06 |
| Popular | 04 |

Revestimento Fachada

| | |
|--------------------------|----|
| Reboco | 08 |
| Cerâmica / pedra natural | 12 |
| Madeira | 10 |
| Mármore | 15 |
| Pintura | 10 |
| Sem | 0 |

ATOS OFICIAIS**ANEXO VI****FATOR DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO****Estado de Conservação**

| | |
|---------|------|
| Ótimo | 1,00 |
| Bom | 0,80 |
| Regular | 0,60 |
| Ruim | 0,40 |

TABELA DE PONTUAÇÃO PONTOS

| | |
|---------|----------------|
| Popular | Até 56 |
| Médio | <u>57 a 70</u> |
| Bom | <u>71 a 80</u> |
| Luxo | Acima de 80 |

ATOS OFICIAIS

MENSAGEM

Submeto a elevada apreciação de V. Ex.^a e de seus dignos pares, o presente Projeto de Lei que propõe a criação da Planta Genérica de Valores e estabelece a forma de apuração do valor venal do imóveis urbanos em nosso Município.

Convém salientar a importância da matéria, uma vez que a presente Lei visa atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e a eficiência administrativa. Dessa forma, almejamos a transparência das ações e o atendimento das reais necessidades da coletividade

Excelentíssimo Sr. Presidente, espero que essa Valorosa Casa dê o seu apoio, aprovando o presente projeto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, a seus dignos pares, os protestos de elevada estima

Brejolândia, 06 de dezembro de 2010

Edézio Nunes Bastos
Prefeito Municipal

LEI Nº 196/2010 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A **ASSOCIAÇÃO DE MORRO COMUNITÁRIA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA BREJOLÂNDIA** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Prefeito Municipal de Brejolândia, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É reconhecido de utilidade pública a “**Associação de Morro Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Nova Brejolândia**”, CNP. 11.244.578/0001-00, com sede na Comunidade Nova Brejolândia neste Município de Brejolândia, fundada em 26 de julho de 2009 e, registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas na Comarca de Serra Dourada-Ba sob o nº 1603, às folhas nº 20 v no Livro A-3. .

Art. 2º. A “**Associação de Morro Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Nova Brejolândia**” ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de dezembro de 2010

EDÉZIO NUNES BASTOS
Prefeito Municipal